



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº. 043/2009

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO DE SIMULAÇÃO CLÍNICA AVANÇADA DO CENTRO DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM (CAPE) DO COREN-SP.

Assunto: Parecer do Pregoeiro sobre recurso.

1- RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA:

1.1. No dia 30 de Setembro de 2009, realizou-se na sala 02 do 8º andar, localizada no Edifício sede do COREN-SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 3 empresas licitantes: Hospimetal Ind. Metal. de Equip. Hosp. Ltda (Lotes 01, 02 e 04), OfficeMed Mat. Hosp. Ltda – EPP (01, 02, 03, 04, 05 e 06), e, Alliance SA (Lote 3). Demais andamentos foram conforme segue:

1.2. Encerrado o credenciamento;

1.3. Abriram-se os envelopes de propostas de todas as licitantes. Na análise das propostas, verificou-se que a Proposta Comercial da Hospimetal Ind. Metal. de Equip. Hosp Ltda fora desclassificada em todos os lotes, uma vez que nenhum deles continha todos os itens pertinentes aos lotes. Convidada a readequar sua proposta, caso se tratasse de erro formal, a representante declarou não ter condições de apresentar proposta de preços para todos os itens descritos no lote, gerando a desclassificação.

1.4. Na fase de lances, somente haviam propostas da OfficeMed Mat. Hosp. Ltda – EPP para todos os lotes, com exceção do Lote 3 que fora concorrido também pela Alliance S.A. Nesta fase, na oportunidade do Lote 3, as propostas apresentadas estavam muito acima das estimativas obtidas pela Administração (cerca de 150% acima a menor delas), gerando o posterior fracasso do Lote. Nesta oportunidade, o representante da Alliance S.A. solicitou e fez vistas ao Processo PRCI nº 91178 e verificou falha na fase interna pela



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

não consideração de seu orçamento na composição da média de mercado para fixar a dotação orçamentária do certame.

1.5. Ao final da sessão, manifestaram interesse em interpor recurso as empresas Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda e a Alliance S.A., com as seguintes motivações, respectivamente:

- “No item 1.3 do lote 1 da proposta comercial, a marca oferecida pelo licitante vencedor não possui registro na ANVISA”; e,

- “Em consulta à estimativa de preço do processo no lote 3, foi evidenciado que os valores considerados eram de produtos que não atendem aos requisitos técnicos, a proposta estimada pela Alliance S.A. que atende ao edital e consta no processo não foi considerada para composição do preço da dotação orçamentária.”

1.6. É o relatório sucinto dos fatos ocorridos.

2- DOS RECURSOS INTERPOSTOS:

2.1. A recorrente Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda manifestou, em síntese, em seu recurso as seguintes razões:

2.1.1. A condição de que produtos tais como cama hospitalar devam ser industrializados e comercializados mediante registro no Ministério da Saúde, bem como, submetidos ao regime de vigilância Sanitária (Lei nº 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77);

2.1.2. A necessidade que os produtos sejam cadastrados na ANVISA (RDC nº 185, art 3º);

2.1.3. Penalidades decorrentes do descumprimento da legislação sanitária federal (Lei 6.437/77 Artigos 1 e 10); e,

2.1.4. Por entender que o produto ofertado pela OfficeMed Materiais Hospitalares Ltda – EPP para o item 1.3 para o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Lote 1 não atende ao que exige a legislação específica, pede a desclassificação da Proposta vencedora;

2.2. A recorrente Alliance S.A. manifestou, em síntese, em seu recurso as seguintes razões:

2.2.1. Como realizou vistas ao processo e verificou que sua proposta comercial na fase interna da licitação, bem como a da empresa DM Oliveira – GADE, não fora considerada na estimativa de preços, solicita reformulação da dotação orçamentária e retomada da sessão pública para o Lote 3.

3 – DO CONTRA-RECURSO:

3.1. A recorrida para o Lote 1, OfficeMed Materiais Hospitalares Ltda – EPP, manifestou em síntese em seu contra-recurso as seguintes razões:

3.1.1. Refutou as argumentações da recorrente, pois entende cumpridas as exigências estabelecidas no Edital de Licitação, sendo o recurso da Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda de natureza protelatória;

3.1.2. Julga intempestivas as considerações da recorrente, tendo inclusive perdido prazo de impugnação de Edital; e,

3.1.3. Solicita a manutenção do resultado do certame.

4 – MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Tendo em vista os pronunciamentos das Recorrentes (Lotes 1 e 3) e da Recorrida (Lote 1), passo a ponderar:

4.1.1. Quanto ao recurso apresentado contra o resultado do Lote 1 nota-se natureza essencialmente jurídica, motivo pelo qual fora consultado o setor Jurídico deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

4.1.1.1. Preliminarmente, verificou-se a revogação da RDC nº 260/2002, a partir da entrada em vigor da RDC nº 24 de 21 de Junho de 2009;

4.1.1.2. Conforme a Lei 6.437/77, art. 10, inciso IV tem-se que estão sujeitos a controle sanitário “aparelhos que interessem à saúde pública ou individual”, porém, a finalidade da aquisição é o uso em laboratório avançado para simulação em bonecos, sem possibilidade de uso humano. Motivo que também norteou a aquisição, ou seja, a exigência não se fez em Edital porque seria excessiva ou desnecessária;

4.1.1.3. Embora a recorrida julgue o questionamento da recorrente de natureza protelatória, o nosso entendimento é que o argumento durante a sessão pública poderia ter gerado uma necessidade de revisão dos atos da fase interna, caso se concretizasse a hipótese;

4.1.2. Quanto ao Recurso da Alliance S.A., inclusive como informado pelo Pregoeiro durante a realização do Pregão Presencial, foi-lhe permitida manifestação de contrariedade, embora os efeitos já estivessem norteados pelos procedimentos usuais do COREN-SP. Esclarecemos:

4.1.2.1. De fato verificou-se falha no procedimento de composição de preços para dotação orçamentária, principalmente por conta da natureza excessivamente técnica do Objeto licitado, em todos os seus lotes.

4.1.2.2. Visando a ampla concorrência, eficiência e isonomia na aquisição pretendida, é coerente que a Administração reanalise seus atos e reabra o certame a todos interessados e não alterando deliberadamente uma previsão financeira sem analisar possibilidades de custos a serem tolerados.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

4.1.3. Os autos do processo, bem como as respectivas diligências ficam facultadas às vistas dos interessados.

5. Conclusão

5.1. Com base no exposto, julgo improcedentes os recursos apresentados pelas empresas Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda, e, Alliance S.A., mantendo-se as decisões adotadas na sessão pública.

5.2. Encaminho a decisão à Presidência deste Conselho, para ratificação.

São Paulo, 14 de Outubro de 2009.

Alex Tavares Zamignani
Pregoeiro